



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179398 - MT(2022/0235481-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : V D B
ADVOGADOS : ALINE OLIVEIRA LAMMEL - MT014259
VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF - MT0104530
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : NELSON FEITOSA - MT003839
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656
BRUNO RAMOS DOMBROSKI - RJ173725

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*as condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição*" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Os segundos embargos de declaração, ao reiterarem argumentos articulados nos primeiros, revelam caráter manifestamente protetatório, ensejando a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179398 - MT (2022/0235481-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : V D B
ADVOGADOS : ALINE OLIVEIRA LAMMEL - MT014259
VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF - MT0104530
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : NELSON FEITOSA - MT003839
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656
BRUNO RAMOS DOMBROSKI - RJ173725

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*as condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição*" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Os segundos embargos de declaração, ao reiterarem argumentos articulados nos primeiros, revelam caráter manifestamente protelatório, ensejando a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por V. D. B. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração da violação da lei federal, da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ; Súmulas n. 282 e 356 do STF), assim como da incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo ainda sido reputado prejudicado o dissídio jurisprudencial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.783-1.796).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.471-1.472):

RAC – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES – PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACOLHIDA – CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA À AÇÃO JÁ JULGADA E ACOBERTADA PELO MANTO DA IMUTABILIDADE – AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR O CENÁRIO FÁTICO E DE PROVOCAR NOVO POSICIONAMENTO DO ESTADO-JUIZ – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DO PRODUTOR RURAL DESPROVIDO.

1 - O objeto do processo é identificado a partir da teoria dos três *eadem*, que consiste nas partes, na causa *petendi* e no pedido, servindo para distinguir as ações, tal como disposto no art. 301, § 2.º, do Código Processual de 1973. As partes e o pedido configuram a relação subjetiva da ação, ao passo que a causa de pedir se enquadra na dimensão objetiva. Nessa esteira, é certo que não há no CPC (seja de 1973 ou de 2015) que ligue a causa de pedir aos limites da coisa julgada.

2 – No caso concreto, o Apelante não alterou, em absolutamente nada a causa de pedir. Ao contrário, estribou pedido complementar em causa de pedir idêntica àquela apresentada na Ação de Indenização por Danos Materiais (Lucros Cessantes) e Morais n.º 159/2002, o que, por si só, obsta o processamento desta demanda, pouco importando se o pedido difere no tocante o lapso dos lucros cessantes.

3 - Se não há alteração da causa de pedir em relação àquela já enfrentada e julgada, ou seja, se inexistente fato novo capaz de provocar novo posicionamento do Estado-Juiz, não há motivos para o processamento desta demanda, estando diante de verdadeiro absurdo jurídico.

4 - Esta demanda não apresenta causa de pedir mais abrangente que a Ação de Indenização por Danos Materiais (Lucros Cessantes) e Morais n.º 159/2002; na verdade, são processos idênticos, com o único e exclusivo objetivo de “complementar os lucros cessantes”, o que não se admite, pois a chance de o Apelante dizer o seu direito no tocante à extensão dos danos já se encerrou, sendo vedada a reabertura dessa discussão, principalmente porque não há fato novo (causa de pedir inovadora) que provoque o julgador a decidi-la novamente.

Os embargos de declaração de fl. 1.523 foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fls. 1.523-1.524):

RED – AÇÃO INDENIZATÓRIA COM A PRETENSÃO DE COMPLEMENTAR LUCROS CESSANTES – ERRO MATERIAL NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO – CORREÇÃO – POSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTES DE ENCERRADO O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – ALEGADA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS INOCORRENTES NO JULGADO – EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1 - Acolhe-se, em parte, os Aclaratórios para sanar erro material do acórdão atinente à proclamação do resultado, com a supressão de termo que não guarda conexão com o que ficou decidido.

2 – Se o julgado não contém vícios de omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Aclaratórios fundados nesses argumentos.

3 - Se não há alteração da causa de pedir em relação àquela já enfrentada e julgada, não há motivos para o processamento de nova demanda, estando diante de verdadeiro absurdo jurídico, eis que o Embargante ajuizou processo idêntico com o único e exclusivo objetivo de “complementar os lucros cessantes”.

4 – Se o Embargante não se conforma com o resultado do julgamento, os Aclaratórios não se prestam para sua modificação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 1.631-1.659).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.662-1.697), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.677-1.683):

Resumidamente, de acordo com as sessões de julgamento do recurso decorreu da seguinte forma:

a) Preliminar de coisa julgada afastada por maioria de votos com quórum da técnica de julgamentos ampliados, nos termos do voto do Relator, Exmo. Des. Dr. Sebastião de Moraes Filho;

b) Questão de ordem afastada nos termos do voto do Relator;

c) Mérito: recurso julgado improcedente e manutenção da sentença de primeiro grau, conforme voto da Exma. Des. Clarice Claudio da Silva;

O que se traduziu no teor do Acórdão, no entanto, foi:

a) Preliminar de coisa julgada: acolhimento nos termos do voto da Vogal, Exma. Des. Marilsen Andrade Addario;

b) Questão de ordem sobre aditamento da petição inicial: não constou voto;

c) Mérito: acolhimento da preliminar de coisa julgada pela Desa. Clarice Claudino da Silva.

[...]

Destarte, data máxima vênua ao voto proferido pela Exma. Des. Dra. Marilsen Andrade Addário, evidente que há contradição na decisão proferida entre o que foi decidido durante a sessão de julgamento (rejeição da preliminar de coisa julgada) e o que foi colacionado no inteiro teor e ementa (acolhimento da preliminar de coisa julgada).

Tende, também, a ser obscura, pois apenas a leitura da ementa e do inteiro teor levam o leitor a falsa compreensão de que a coisa julgada não foi rejeitada em preliminar.

Ressalta-se, por oportuno, que a questão de ordem também foi trazida durante o julgamento, com suposta afronta ao artigo 329 do CPC, ou seja, intenção do autor adiantar de forma indevida a petição inicial.

Tal questão de ordem foi rejeitada por maioria dos votos do Plenário durante a sessão do dia 23 de setembro.

[...]

No entanto, a questão de ordem não foi incluída no inteiro teor ou ementa do julgamento. Sendo apenas mencionada no Acórdão, novamente levanta-se dúvida quanto a obscuridade, omissão e contrariedade no julgamento da questão de ordem.

Seguindo o julgamento, foi desprovido o recurso de apelação com extinção do feito. Contudo, o voto da Exma. Des. Dra. Clarice Claudino da Silva, já figurando como redatora, está fundamentado na preliminar de coisa julgada, como se não tivesse a rejeição dessa temática.

[...]

Observa-se, porém, que na sessão de julgamento que objetivou apenas a análise do mérito da demanda, a Exma. Des. Dra. Clarice Claudino da Silva, teve outro posicionamento quanto a decisão de primeiro grau.

[...]

Há ainda, mais uma divergência a ser reconhecida por esta Corte.

[...]

Em que pese os argumentos delineados pela nobre desembargado, há grande divergência em estabelecer a manutenção da sentença de primeiro grau e entre a extinção do processo sem resolução de mérito.

(ii) art. 337, inciso VI e § 2º, do CPC, sob o argumento de que *“a coisa julgada foi alegada pela nobre julgadora, não foi objeto de contrarrazões no recurso de apelação. Tal prática, afronta o que a lei processual dispõe sobre o ônus da alegação do réu”* (fl. 1.694);

(iii) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois *“o julgamento do recurso de apelação, não considerou a intenção da reparação civil por danos que o Recorrente sofreu. Dando o caso como extinto sem resolução de mérito é negar vigência aos dispositivos do Diploma Civil”* (fl. 1.685);

(iv) arts. 302 do CPC/1973 e 159 do CC/1916, porque *“o julgamento do recurso de apelação, não considerou a intenção da reparação civil por danos que o Recorrente sofreu. Dando o caso como extinto sem resolução de mérito é negar vigência aos dispositivos do Diploma Civil”* (fl. 1.685); e

(v) art. 1.026, § 2º, do CPC, visto que *"não é justificado então a aplicação de multa por recurso protelatório quando o recurso oposto tem o exclusivo intuito de esgotar instância ordinária"* (fl. 1.694).

No agravo (fls. 1.797-1.810), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.813-1.816).

É o relatório.

VOTO

Na origem, V. D. B. ajuizou ação indenizatória contra o BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista que, *"no ano de 1987[,] contraiu dois empréstimos junto à citada instituição financeira, Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias de números 87/0088-2 e +87/00-41-0, com vencimentos para 15/08/1988. Que, apesar de quitados tais títulos, a instituição financeira, ora apelada, protocolizou Juno ao Banco do Estado de Mato Grosso, uma comunicação de irregularidade de crédito/rural, desvio de finalidade em relação ao penhor oferecido sem a necessária remissão, que fora encaminhada pela Superintendência Regional de Operações de Mato Grosso ao Departamento de Crédito Rural – Divisão de Impedimento do Cadastro do Banco Central do Brasil, protocolo datado de 21/12/88, sendo esta data, segundo o alegado, um marco inicial onde deixou de ser produtor rural. Que, em face do acontecido, não mais pode formalizar empréstimos e que concluiu pela venda da sua propriedade. Sustentou, ainda, que, em face do exposto, teve que responder a processo crime"* (fl. 1.447).

O Juízo da 1ª Vara Cível julgou improcedente a ação, por entender que, *"desde o início[,] deixo externado que a demanda não procede na medida em que não restaram configurados os elementos indispensáveis a tanto, no que tange responsabilidade civil do Banco demandado, como será, a partir de agora, demonstrado. A própria conduta do Banco do Brasil S/A, primeiro elemento da responsabilidade civil, se não fora perfeita, contou significativamente com postura inapropriada do autor na relação jurídica firmada entre ambos. Não custa lembrar que, não obstante o pagamento da dívida, em 30.08.88 (fl. 78), conforme relatório de fiscalização de 14.07.88 (fls. 151/152), o autor plantou em área inferior ao que constou do custeio e, ainda, alienou a safra apenhada para terceiros antes mesmo da sua colheita. Logo, não se pode dizer que a conduta do autor não contribuiu para o desfecho que se seguiu"* (fl. 1.157).

No julgamento do recurso de apelação, é possível aferir os seguinte votos:

- Relator Desembargador Sebastião de Moraes Filho deu parcial provimento ao recurso (fl. 1.449):

(a) – Reconhecer o ato ilícito praticado pelo BANCO DO BRASIL S/A, quando, por conta e risco, depois de quitada a dívida por parte de VITALINO DALA BONNA, enviou aquela funesta correspondência que o alijou de sua condição de empresário da área agrícola, nos termos já estabelecidos no julgamento anterior (RAC 57.014/2018).

(2) – Reconhecer a existência dos LUCROS CESSANTES – O QUE RAZOAVELMENTE DEIXOU DE GANHAR - período de 2002/2003 a 2018 /2019, totalizando 16 (dezesesseis safras), aplicando-se a média anual de R\$ 438.238,42 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais), em relação a cada safra (o que razoavelmente deixou de ganhar, artigo 1.059 do CC), com juros de mora de 1% e correção monetária, pelo INPC/IGPM, a partir do ano seguinte de cada safra.

(3) – Condenar o BANCO DO BRASIL S/A, nos custos do processo e honorários advocatícios, estes orçados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em consonância com o prescrito no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

(5) – Determinar que a liquidação se faça por meros cálculos aritméticos.”.

- Pedido de vista pela Desembargadora Marilsen Andrade Addario (2ª Vogal) (fls. 1.449-1.460):

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

[...]

Sob essa ótica, de se reconhecer que não há mais ato ilícito a ser reparado, sendo certo que, conforme afirmado pelo próprio recorrente, houve COISA JULGADA, não só em relação ao ato ilícito ocorrido no longínquo ano de 1988, como também no tocante aos danos dele decorrentes (lucros cessantes), os quais não devem ser eternizados em nova demanda, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa e ofensa ao previsto no art. 884 do Código Civil.

[...]

Com essas considerações, peço vênia ao eminente Relator Des. Sebastião de Moraes Filho, para acolher a preliminar de coisa julgada e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/15.

[...]

MÉRITO

[...]

Diante do exposto e sem maiores delongas, peço vênia ao eminente Relator Des. Sebastião de Moraes Filho, para negar provimento ao recurso, a fim de manter a sentença que julgou improcedente a ação.

- Voto vista da Desembargadora Clarice Claudino da Silva (1ª Vogal) (fl. 1.469):

Feitas essas considerações, peço vênia ao nobre Relator para acompanhar a 2ª Vogal e acolher a preliminar de coisa julgada. De conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Da deficiência na prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Passo a análise de cada um dos supostos vícios no acórdão recorrido.

(i) Do julgamento pelo quórum ampliado

A parte alega que, *"em 01 de julho de 2020, a quarta sessão para julgamento da apelação foi realizada, com a convocação do Exmo. Des. Dr. João Ferreira Filho e Exma. Des. Dra. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. A decisão desta sessão foi, por maioria de votos, o Colegiado entendeu pela rejeição da preliminar de coisa julgada"* (fl. 1.676).

Ao julgar os primeiros embargos de declaração, o TJMT informou que, *"reincluído na pauta de julgamento, foi justificado novo adiamento em virtude da ausência do Relator sorteado. Finalmente, em 23/09/2020, o Colegiado chegou ao consenso parcial, já que, por maioria, vencido o Relator, desproveram o apelo do Embargante nos termos do voto desta Redatora Designada. Ao contrário do alegado pelo Embargante, o voto proferido pela ilustre Desa. Marilsen Andrade Addario concernente à ofensa da coisa julgada compõe o inteiro teor do acórdão, sendo perfeitamente possível compreender seu raciocínio no tocante essa questão de ordem. Aliás, no seu voto escrito, está muito bem fundamentado os motivos pelos quais a levaram confirmar a sentença que julgou improcedente o mérito, ratificando, na íntegra, o que ficou decidido pelo Juiz da causa"* (fls. 1.526-1.527 - grifei).

(ii) Da contradição no resultado

Nesse ponto, a parte alega que *"há contradição na decisão proferida entre o que foi decidido durante a sessão de julgamento (rejeição da preliminar de coisa julgada) e o que foi colacionado no inteiro teor e ementa (acolhimento da preliminar de coisa julgada). Tende, também, a ser obscura, pois apenas a leitura do da ementa e do inteiro teor levam o leitor a falsa compreensão de que a coisa julgada não foi rejeitada em preliminar"* (fl. 1.679).

Os primeiros embargos de declaração foram acolhidos para sanar essa contradição: *"por se tratar de questão preliminar, o resultado proclamado está correto quando diz: '[...] POR MAIORIA, REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA 2ª. VOGA (DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO); E, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA 1ª VOGAL (DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA)'. O erro material está no seguinte trecho da redação do resultado proclamado: 'POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE COISA JULGADA; [...]', porque não foi isso que a*

Câmara decidiu. Logo, é de rigor a supressão dessa parte do acórdão, já que não é consentâneo com o que ficou decidido por derradeiro" (fl. 1.527).

Portanto, não há dúvida que o TJMT, por maioria, acolheu o reconhecimento da preliminar de coisa julgada.

(iii) Da questão de ordem

A parte alega que "a questão de ordem também foi trazida durante o julgamento, com suposta afronta ao artigo 329 do CPC, ou seja, intenção do autor adiantar de forma indevida a petição inicial. Tal questão de ordem foi rejeitada por maioria dos votos do Plenário durante a sessão do dia 23 de setembro. [...]. No entanto, a questão de ordem não foi incluída no inteiro teor ou ementa do julgamento. Sendo apenas mencionada no Acórdão, novamente levanta-se dúvida quanto a obscuridade, omissão e contrariedade no julgamento da questão de ordem" (fls. 1.679-1.680).

Nesse aspecto, constou no acórdão recorrido que *"a segunda questão de ordem suscitada pela Desa. Marilsen Andrade Addario, atinente à ofensa do artigo 329 do CPC, foi decidida oralmente pelo Órgão Colegiado, tendo sido rejeitada por maioria" (fl. 1.527).*

Ao julgar os embargos de declaração, o TJMT esclareceu que *"por se tratar de questão preliminar, o resultado proclamado está correto quando diz: '[...] POR MAIORIA, REJEITARAM A QUESTAO DE ORDEM SUSCITADA PELA 2ª. VOGA (DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO); E, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA 1ª VOGAL (DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA)'. O erro material está no seguinte trecho da redação do resultado proclamado: 'POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE COISA JULGADA; [...]', porque não foi isso que a Câmara decidiu. Logo, é de rigor a supressão dessa parte do acórdão, já que não é consentâneo com o que ficou decidido por derradeiro. [...]. Feitas essas considerações, ACOELHO EM PARTE os Aclaratórios apenas para sanar erro material no tocante à proclamação do resultado do julgamento, que passa a ser: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: 'POR MAIORIA, REJEITARAM A QUESTAO DE ORDEM SUSCITADA PELA 2ª. VOGA (DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO); E, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA 1ª VOGAL (DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA)'" (fls. 1.527-1.528).*

(iv) Da divergência no voto

Do disposto no acórdão recorrido é possível aferir que a Desembargadora Clarice Claudino da Silva inicialmente havia analisado o mérito, mas alterou seu entendimento após o voto da Desembargadora Marilsen Andrade Addário, conforme se depreende do acórdão recorrido (fls. 1.526-1.528):

Nos termos da orientação consolidada na Corte Superior de Justiça e neste Tribunal de Justiça, nos julgamentos colegiados, antes de proclamado o resultado final, é permitido, a qualquer de seus integrantes, a alteração ou retificação de seu voto.

Dito de outra maneira, o resultado do julgamento decorre da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido e, antes de encerrado o julgamento, que pode se prolongar por várias sessões, o membro do Órgão Julgador tem todo o direito de rever seu posicionamento anterior e retificar o que havia decidido.

[...]

Relativamente à questão de fundo, esta Redatora explicou que o Embargante foi produtor rural em Tangará da Serra e, em 1987, aderiu a 02 (duas) Cédulas Rurais Hipotecárias e Pignoratícias, vencidas em 15/08/1988 e quitadas em 30/08/1988.

[...]

Ao decidir sobre a questão, me filiei ao raciocínio da Desembargadora Marilsen Andrade Addário, de que não há mais ato ilícito a ser reparado.

Foi dito de forma clara e coesa que o Embargante não alterou, em absolutamente nada a causa de pedir. Ao contrário, estribou pedido complementar em causa de pedir idêntica àquela apresentada na Ação de Indenização por Danos Materiais (Lucros Cessantes) e Morais nº 159/2002, obstando o processamento desta demanda, pois pouco importa se o pedido difere no tocante o lapso dos lucros cessantes.

Se não há alteração da causa de pedir em relação àquela já enfrentada e julgada, não há motivos para o processamento desta demanda, estando diante de verdadeiro absurdo jurídico, eis que são processos idênticos com o único e exclusivo objetivo de “complementar os lucros cessantes”.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Da coisa julgada

Preliminarmente, segundo a jurisprudência do STJ, *"as condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição"* (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).

Portanto, não houve ofensa ao art. 337 do CPC pelo fato de o Tribunal de origem ter conhecido a coisa julgada de ofício.

Ademais, o TJMT reconheceu a existência da coisa julgada após análise de outro processo, nos seguintes termos (fl. 1.458):

Não se deve olvidar que a ação foi julgada improcedente pelo d. juiz Dr. Flávio Maldonado de Barros, por entender, em suma, que os danos são meramente hipotéticos e que situação idêntica já foi tratada através dos Autos nº 159/2002.

Consoante asseverado pelo e. relator, mister ressaltar que já tramitou ação idêntica (Autos nº 159/2002) e, naquela oportunidade, o autor/apelante requereu em face dos atos praticados pela instituição financeira indenização por danos morais e materiais – lucros cessantes em relação às safras de 1989/1990 a 2001/2002.

Como dito anteriormente, houve a interposição de recurso de apelação cível (RAC nº 57014/2008), julgado em 1º/10/2008, pela C. 5ª Câmara Cível, com o parcial provimento do recurso do ora autor/apelante. Posteriormente, foi interposto o Recurso Especial nº 1.679.620 – MT, sob a relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, adentrando em relação ao mérito, onde o recurso foi negado provimento.

Assim, a meu ver, inconteste que os fatos relatados na petição inicial já foram julgados e os pedidos foram devidamente apreciados, não sendo crível que os lucros cessantes sejam novamente analisados com base no mesmo fato /mesmo ato ilícito da ação anterior.

[...]

Diante de todo exposto, peço vênias ao eminente relator, pois ousar pensar de forma diferente, pois se houve a reparação do dano na Ação nº 159/2002 e não podemos a cada safra reviver um dano ocorrido no ano de 1988 (restrição indevida).

Rever a conclusão do acórdão, quanto à coisa julgada, pela análise de outros autos, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Mantendo o acórdão que reconheceu a coisa julgada, fica prejudicado o pedido referente à reparação civil (arts. 159, 186 e 927 do CC e 302 do CPC/1973).

Da multa dos embargos de declaração

O Tribunal de origem aplicou a multa após os segundos embargos de declaração, que reiteravam os pontos levantados no primeiro, evidenciando seu caráter manifestamente protelatório. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. A parte agravante interpôs o segundo embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, o que não se presta a via eleita, circunstância

a evidenciar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a validade da aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC;

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.258.690/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ademais, "o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula 7 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.202.098/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.179.398 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0235481-3

Número de Origem:

00009573820098110055 9573820098110055

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V D B

ADVOGADOS : ALINE OLIVEIRA LAMMEL - MT014259

VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF - MT0104530

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : NELSON FEITOSA - MT003839

NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

BRUNO RAMOS DOMBROSKI - RJ173725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026